



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058715-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRISTIANO NOGUEIRA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28077

Apelação Cível nº 1058715-19.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Cristiano Nogueira

Apelados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - Spprev

Interessados: Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Pessoal da Polícia

Civil - DAP e Gerente de Aposentadorias da São Paulo Previdência –

SPPREV

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Antonio Augusto Galvao de Franca

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº 49/2020 E PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.354/2020. Segurança denegada na origem. No presente caso, não foram preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento na LC nº 51/85, antes da vigência da EC Estadual nº 49/2020 e da LC Estadual nº 1.354/2020. Impetrante que somente completou 30 anos de contribuição em 09/06/2024, ou seja, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020, em 06/03/2020, ele contava com apenas 25 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição previdenciária. Precedentes. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Nogueira contra ato coator atribuído ao Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Pessoal da Polícia Civil – DAP e ao Gerente de Aposentadorias da São Paulo Previdência – SPPREV. Na sentença de fls. 199/201, foi denegada a segurança, que visava ao reconhecimento do direito do impetrante à concessão de aposentadoria especial, com integralidade e paridade, uma vez que a parte não completou 30 anos de contribuição antes da entrada em vigor da EC nº 49/2020. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Inconformado, o impetrante apelou e postulou a reforma da sentença, apresentando os seguintes argumentos: a) segundo a certidão de contagem de tempo que instruiu a inicial, verifica-se que a contagem de tempo de serviço/contribuição teve início antes da vigência da EC 41/03 (19.12.2003), de tal modo que o apelante faz jus às regras da paridade e da integralidade; b) conta com mais de 30 anos de contribuição, cumprindo, assim, o previsto pela Lei Complementar Federal nº 144/14 – aposentadoria especial –, bem como o requisito de exercício da atividade policial por, no mínimo, 20 anos; c) a Lei Federal nº 10.887/04 – média das últimas remunerações – não é aplicável aos integrantes das carreiras policiais civis, em razão de essa categoria funcional ser regida por legislação própria, no caso, a Lei Complementar Federal nº 144/14, na qual não há previsão de pagamento de aposentadoria calculada com base em média salarial; d) trouxe julgados em suporte à sua tese; e) invoca a observância ao Tema 21 do Órgão Especial do TJ/SP e ao Tema 1019 do STF; f) ao contrário da "interpretação" da autoridade impetrada, no sentido de que é exigido o exercício de 5 (cinco) anos na última classe ocupada na ativa para inclusão do acréscimo pecuniário decorrente dela nos proventos de aposentadoria do servidor – com retrocessão de classe em caso contrário –, a Constituição Federal exige, para fins de aposentadoria, cinco anos de efetivo exercício no cargo policial, não havendo qualquer referência normativa a níveis, classes ou entrâncias; g) em razão do não reconhecimento, pela SPPREV, do direito à aposentadoria especial, o impetrante foi obrigado a permanecer na ativa, embora preencha os requisitos para se aposentar, o que gera a obrigação do ente público de lhe pagar o abono de permanência, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal; h) uma vez que o apelante conta com tempo de exercício de atividade policial e de contribuição suficientes para a aposentadoria voluntária, inexistente razão para afastar-lhe o direito ao abono de permanência; i) pugna, ao final, pelo

provimento do recurso (fls. 206/221).

O recurso foi respondido (fls. 234/261).

É o relatório.

Inicialmente, não se desconhece a recente decisão da Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), de relatoria do E. Des. Leonel Costa, em sede de readequação. Confira-se a ementa do referido julgado:

“RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em

relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Não obstante tal julgamento, impõe-se observar o disposto no art. 987, §1º, do CPC, o qual estabelece que os recursos interpostos aos tribunais superiores em face do julgamento do incidente terão efeito suspensivo:

“Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida”.

Na hipótese em questão, houve interposição de recurso especial e extraordinário contra a decisão proferida em sede do IRDR nº 21, os quais se encontram pendentes de julgamento, de modo que, no presente momento, inexistente efeito vinculante da aplicação da sua tese.

Passa-se à análise do mérito.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada aos 04/09/2023, finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672-SP, sob a sistemática de repercussão geral - Tema 1.019, firmando a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'O

servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco'."

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) - destaques acrescidos.

Reforçando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 1.486.392/SP, Tema n. 1.307/STF, fixou a seguinte tese:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

Logo, pela leitura das referidas teses, observa-se que a integralidade é assegurada ao servidor que atender aos requisitos da LC nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Em outras palavras, exige-se para o reconhecimento do direito à paridade remuneratória que tal benesse esteja expressamente prevista em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor, editada anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/2019.

No Estado de São Paulo, o direito à paridade encontra respaldo no Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, aplicável

aos servidores policiais civis por força do artigo 135 da Lei Complementar nº 207/79, a Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, que assim preceitua:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”.

E o art. 232 da Lei n 10.261/68, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, determina:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Portanto, em atendimento ao decidido pelo STF nos Temas 1.019 e 1.307 de repercussão geral, está plenamente caracterizada a previsão legal, em lei complementar, editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, do direito à paridade de direitos aos servidores integrantes dos Quadros da Polícia Civil que ingressaram anteriormente ao ano de 2003, ainda que tenham completado os requisitos posteriormente à essa data.

Se assim não fosse, haveria ofensa à isonomia entre servidores que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos necessários à aposentadoria especial com integralidade e paridade antes e depois dessa data, restrição essa que não foi prevista pela Constituição Federal, que exclui apenas e tão somente o direito à tal benesse dos servidores que ingressaram depois de 2003.

Em outras palavras, o direito ao benefício legalmente estabelecido não pode ser obstado àqueles que ingressaram no serviço público antes de 2003 e completaram os requisitos posteriormente a esse marco, visto que existia lei complementar estadual vigente que lhes assegurava a aposentadoria especial com integralidade e paridade.

É justamente a regra do §2º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019: *“as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”*.

É importante também salientar que entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

Destaca-se, ainda, que a reforma previdenciária introduzida pela Emenda nº 49/2020 à Constituição do Estado de São Paulo contempla também a hipótese de aposentadoria especial com vencimentos integrais e paridade nos reajustes para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

“Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (...)”

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade".

Em razão disso, a Lei Complementar Estadual nº 1.354 foi editada em 06/03/2020, estabelecendo o seguinte regramento:

"Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe. (...)

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo." – grifo nosso.

Dessa forma, o policial civil que ingressou no serviço público antes de dezembro de 2003 e que, na data da entrada em vigor da Lei

Complementar nº 1.354/2020 (06/03/2020), já contava com mais de 30 anos de contribuição (se homem) ou 25 anos de contribuição (se mulher) e tem mais de 20 anos de efetivo exercício na função policial (se homem) ou 15 anos (se mulher) tem garantido o direito à paridade na aposentação.

Por derradeiro, observo ser inaplicável ao caso o art. 103 da Emenda Constitucional nº 01/69, pois tal dispositivo não versa a respeito da paridade, sendo o referido tema tratado, na realidade, no art. 102, §§1º e 2º, da EC nº 01/69.

Confira-se a redação dos referidos dispositivos legais:

“Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

(...)

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

(....)

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade”.

Como se vê, o art. 103 da EC 01/69 nada menciona a respeito do cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público e o art. 102 prevê o direito à paridade.

Ademais, não se observa na EC nº 01/69 qualquer disposição que possa ser interpretada como não recepção do art. 232 da Lei nº 10.261/68.

Aliás, pode-se dizer que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo foi recepcionado como Lei Complementar pela EC nº 01/69, tal como ocorreu, na mesma época, com o Código Tributário Nacional, sendo, portanto, aplicável à hipótese *sub judice*.

Com estas considerações, conclui-se que há no Estado de São Paulo lei complementar editada anteriormente à edição da Emenda Constitucional 103/2019, prevendo o direito do policial civil aposentado à paridade.

Isso posto, no caso em apreço, conforme certidão de tempo de serviço encartada as fls. 25/27, o impetrante, nascido em 03/08/1974 (fls. 23), ingressou no serviço público em 14/02/1997 e, em 17/06/2024, contava com mais de 30 anos de contribuição previdenciária e mais de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Entretanto, verifica-se do referido documento que o impetrante somente completou 30 anos de contribuição em 09/06/2024. **Ou seja, quando da entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.354/2020, em 06/03/2020, ele contava com apenas 25 anos, 8 meses e 21 dias de contribuição previdenciária,** não preenchendo, portanto, os requisitos que lhe autorizariam a concessão de aposentadoria especial com base na Lei Complementar Federal nº 51/85, antes da vigência da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.

Sendo assim, eventual concessão do benefício pretendido pelo impetrante deve observar os critérios fixados no artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 1.354/20 (quais sejam: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos em cargo de natureza

estritamente policial), os quais igualmente não foram integralmente satisfeitos.

No mesmo sentido, desta 13ª Câmara de Direito Público:

“Apelação Cível. Direito Administrativo. Servidor público estadual – Agente Policial – Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial com integralidade de vencimentos e paridade de reajustes, na forma das LCF 51/85 e 144/2014, do Tema 21 desta Corte Bandeirante e da EC 412/03 - Inviabilidade – Servidor que completou 30 anos de contribuição somente em 07.2022, na vigência da LC 1.354/20 – Exigência para aposentadoria com arrimo na LC 51/85 não preenchida – Observância à norma vigente quando do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário, por força de regramento de direito intertemporal (tempus regit actum) – Segurança concedida – Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1060755-42.2022.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. Objeto da ação. Revisão do ato de concessão de aposentadoria para reconhecimento do direito à aposentadoria especial na última classe, com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da LC nº 51/1985. A causa de pedir anuncia que o autor ingressou na Polícia Civil em 13.08.1992 e permaneceu em atividade até 15.03.2023, quando se aposentou por incapacidade permanente. Observância do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.019 (RE 1.162.672) e do julgamento do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 pela Turma Especial desta Corte de Justiça. Aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85. A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 49/2020, o autor não tinha 30 anos de contribuição e, por isso, não atendia aos requisitos legais, devendo se submeter às novas exigências normativas. Cômputo de tempo de 30 anos de contribuição ocorrido apenas em 2022. Não reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria especial nos moldes da LC nº 51/85, uma vez que os requisitos não foram preenchidos antes das alterações legislativas promovidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Precedentes dessa

8ª Câmara de Direito Público. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO E ACOLHIDA A REMESSA NECESSÁRIA” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015936-49.2024.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

“APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Aposentadoria Especial. Policial Civil. Integralidade e paridade de vencimentos. Inviabilidade. Regime previdenciário próprio, que prevê aposentadoria especial segundo os requisitos legais. EC nº 103/2019, ECE nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. Servidora que não preencheu os requisitos para aposentadoria em data anterior à edição da LCE nº 1.354/2020. Denegação da segurança. Precedentes. Recursos providos” (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1053649 97.2020.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Bandeira Lins, j. 06.05.2024).

Portanto, não é possível reconhecer a violação do direito líquido e certo que o impetrante alega ter, razão pela qual entendo que a sentença que denegou a segurança deve ser mantida na íntegra, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator